



PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0455/2023

INSTITUI OS NÚCLEOS COMUNITÁRIOS
 DE DEFESA CIVIL - NUDECS NO
 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º Ficam instituídos os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC's, nas comunidades mapeadas como de risco, com o objetivo de promover atividades de conscientização coletiva e mudança nos hábitos que possam evitar e/ou reduzir ocorrências de desastres, bem como preparar os moradores locais para situações de emergência.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, os NUDEC's deverão observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – Promover a interação entre a Defesa Civil e a comunidade, aproximando e estimulando a população para participação e construção de uma cultura voltada à prevenção de riscos, solidariedade e proteção da vida;

II – Possibilitar um planejamento participativo, estimulando a socialização de experiências, bem como, o acesso da comunidade às ações desenvolvidas pela Defesa Civil;

III – Viabilizar espaços participativos e democráticos na comunidade, articulando os diversos atores sociais para a consolidação de um plano que vise à construção de princípios para uma melhor convivência com o meio ambiente local;

IV – Favorecer o indivíduo em seu crescimento como ser humano e em sua integração, consciente, cidadã e atuante, na comunidade em que vive;

V – Envolver a comunidade para a cultura e engajamento de mudança quanto à realidade local, promovendo espaço para uma construção coletiva, assegurando a ampliação dos fóruns de discussão, tendo como perspectiva a prevenção e redução dos riscos e desastres.

VI – Capacitar grupos de voluntários compostos por moradores de áreas de risco para atuarem em ações de defesa civil e proteção dentro de suas localidades, sob orientação de profissionais da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, definindo áreas de abrangência de atuação das atividades de conscientização, estrutura e funcionamento, levando em consideração o Plano Municipal de Redução de Riscos, a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e outros mecanismos afetos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá ser consultado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a proceder à suplementação orçamentária e abertura de créditos especiais até o limite específico para execução da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. DO CONTEXTO

O Município de Petrópolis tem sofrido, há décadas, com tragédias ocasionadas por deslizamentos de terra e alagamentos.

Recentemente, tragédias ocorridas nos meses de fevereiro e março de 2022, deixaram 238 mortos e mais de 800 pessoas desalojadas ou desabrigadas.

Especialistas apontam que os efeitos das tragédias poderiam ter sido reduzidos caso medidas preventivas tivessem sido adotadas no passado.

A Lei nº 12.608/2012 que, dentre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, estabelece, como objetivos da PNPDEC, “reduzir os riscos de desastres”, “desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre” e “orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção”.

Para a efetivação dos objetivos acima destacados, Municípios de todo Brasil vêm implantando Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil visando informar, organizar e preparar a comunidade local para minimizar os riscos e efeitos de eventuais desastres, bem assim, dar pronta resposta aos mesmos, buscando a redução da intensidade dos danos e prejuízos decorrentes.

2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A matéria tratada no presente projeto é de competência da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Inicialmente, cumpre apontar que, nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis assim dispõe:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

[...]

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

O artigo 59 da Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de proposição das leis cabe a qualquer vereador, salvo os casos elencados no art. 60, os quais são de competência privativa do Prefeito Municipal. Portanto, não há qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a matéria tratada na proposição legislativa não se encontra no rol dos incisos do art. 60 da LOMP.

Por todo exposto, conto com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2023



YURI MOURA
Vereador